

Processo: 4157/2023

Projeto de Resolução: 17/2023

Á

Comissão de Justiça e Redação

Senhor Presidente

Em análise o Projeto de Resolução de autoria do vereador WAGNER LIMA, o qual visa **“institui o Programa Contínuo de Planejamento e Elaboração de Políticas Públicas (PCPEEP).**

Primordialmente a referida propositura aduz como justificativa que: *O programa visa possibilitar uma parceria benéfica entre a Câmara Municipal de Santo André e as universidades da região. De um lado, as universidades do ABC estão preparadas para pensar os problemas regionais, e precisam cumprir uma carga horária estabelecida pelo MEC com projetos de extensão. De outro, a Câmara Municipal de Santo André pode auxiliá-las com esse processo, e ainda munir-se de boas ideias e propostas elaboradas por estudantes e professores doutores especialistas em política pública.*

Logo, o inciso III, do art. 9º, da Lei Orgânica de Santo André, aduz que compete à Câmara, privativamente, entre outras atribuições, organizar os seus serviços administrativos, combinado com o art. 129 do RI, que aduz:

Art. 129 – A Câmara exerce sua função legislativa por meio de:

.....

III – projetos de resolução.

§ 3º - Projetos de resolução são os destinados a regular os assuntos administrativos de economia interna, tais como:



- I – fixação de subsídios de Vereadores;
- II – fixação de verba de representação da Presidência;
- III – destituição da Mesa ou de qualquer de seus membros;
- IV – organização dos serviços administrativos da Câmara;
- V - substituição ou alteração do Regimento Interno.

Assim sendo, a matéria do respectivo projeto tem competência formal, pois se trata de uma medida administrativa do qual deverá ser realizado pela Administração desta Edilidade.

O respectivo projeto de resolução tem como programa dirigido a alunos devidamente matriculados na graduação e pós-graduação em universidades públicas ou privadas, localizadas na região do ABC, no intuito de promover a integração da comunidade acadêmica com o ambiente legislativo de Santo André, bem como com a municipalidade.

Sobreleva notar que o presente Projeto de Resolução, a nosso ver, não apresenta óbices de ordem legal ou constitucional, por estar inserido entre as competências do Poder Legislativo Municipal.

Ressaltando que a matéria exige *quórum* de maioria simples, nos termos do art. 36, da Lei Orgânica do Município.

Ante todo o exposto, sob os aspectos aqui analisados, esse é o nosso parecer, de natureza meramente opinativa e informativa, sem embargo de opiniões em contrário, que sempre respeitamos.

Santo André, em 29 de junho de 2023.

CIRLENE DA SILVA SERAPIÃO
Consultora Legislativa
OAB/SP 238974

